

# **O PROCEDIMENTO DE DISCRIMINAÇÃO DAS TERRAS DEVOLUTAS INSERIDAS NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ**

**EL PROCEDIMIENTO DE DISCRIMINACIÓN DE LAS TIERRAS  
DEVUELTAS INSERTADAS EN EL MUNICIPIO DE CORUMBÁ**

**THE PROCEDURE OF DISCRIMINATION OF RETURNED  
LANDS INSERTED IN THE MUNICIPALY OF CORUMBA**

## RESUMO

Este artigo propõe um estudo da discriminação das terras devolutas da União Federal realizadas pelo INCRA no município de Corumbá, de acordo com as diretrizes estabelecidas na lei nº 6.383/1976. Através de pesquisas junto ao acervo fundiário do INCRA buscou-se realizar um levantamento do histórico e da identificação e delimitação das áreas já discriminadas e ainda passíveis de serem instruídas com o procedimento de arrecadação como terras devolutas na região da faixa de fronteira do município de Corumbá. Dessa forma, apresenta a importância da organização e do ordenamento da estrutura fundiária como estratégia governamental a ser realizada pelo Poder Público, auxiliando na compreensão dos movimentos de uso e ocupação territorial, no desenvolvimento econômico e na preservação dos recursos naturais do Pantanal sul-mato-grossense.

Palavras-chave: Pantanal sul-mato-grossense, regularização fundiária, discriminação de terras devolutas, faixa de fronteira, políticas públicas.

## ABSTRACT

This article proposes a study of the discrimination of the Federal Government's unoccupied lands carried out by INCRA in the municipality of Corumbá, according to the guidelines established in Law No. 6,383 / 1976. Through surveys of the INCRA's land collection, it was sought to carry out a survey of the history and the identification and delimitation of areas already discriminated and still liable to be instructed with the collection procedure as vacant lands in the region of the border strip of the municipality of Corumbá. Thus, it presents the importance of organization and ordering of the land structure as a government strategy to be carried out by the Public Power, helping to understand the movements of territorial use and occupation, in the economic development and in the preservation of the natural resources of the Pantanal sul-mato-grossense.

Keywords: Pantanal sul-mato-grossense, land regularization, discrimination of land returned, border strip, public policies.

## RESUMÉN

Este artículo propone un estudio de la discriminación de tierras desocupadas del Gobierno Federal que realiza INCRA en el municipio de Corumbá, de acuerdo con los lineamientos establecidos en la Ley N° 6.383 / 1976. A través de levantamientos de la recolección de tierras del INCRA, se buscó realizar un relevamiento de la historia y la identificación y delimitación de áreas ya discriminadas y aún susceptibles de ser instruidas con el procedimiento de recolección como terreno baldío en la región de la franja fronteriza del municipio de Corumbá. Así, presenta la importancia de la organización y ordenamiento de la estructura territorial como estrategia de gobierno a ser llevada a cabo por el Poder Público, ayudando a comprender los movimientos de uso y ocupación territorial, en el desarrollo económico y en la preservación de los recursos naturales del Pantanal sul-mato-grossense.

Palabras clave: Pantanal sul-mato-grossense, regularización de tierras, discriminación de las tierras devueltas, de la faja de frontera, políticas públicas.

## Introdução

O presente trabalho tem como objetivo o estudo acerca da discriminação das terras devolutas inseridas no município de Corumbá, destacando a importância do procedimento de arrecadação dessas áreas em nome da União Federal como uma estratégia governamental para o planejamento e a implementação das ações e políticas públicas de regularização fundiária, auxiliando a compreensão dos movimentos de uso e ocupação territorial e a preservação dos recursos naturais nas áreas inseridas no bioma Pantanal.

Corumbá está inserido na planície pantaneira no Estado do Mato Grosso do Sul, possui uma área territorial de área de 64.721,719 km<sup>2</sup>, sendo o maior da Região Centro-Oeste e o 11º maior município brasileiro. O Pantanal é considerado um patrimônio nacional pela Constituição Federal de 1988 e sua utilização deve assegurar a preservação do meio ambiente e o uso dos recursos naturais. Através do Decreto Legislativo nº 33, de 17 de junho de 1992, o Brasil ratificou a Convenção de Ramsar, que exige dos estados signatários não somente o delineamento e a proteção específica das áreas úmidas de importância internacional - como o Pantanal, mas também um inventário destas, a descrição das suas estruturas e funções e a elaboração de planos para o seu uso sustentável. O Pantanal foi reconhecido pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO no ano 2000 como Reserva da Biosfera, ao qual busca a sustentabilidade das atividades de pecuária que se pratica na região desde o Século XVIII e incentiva a pesca artesanal e esportiva e o ecoturismo como atividades econômicas para o desenvolvimento sustentável da região pantaneira.

As terras devolutas são terras públicas sem destinação pelo Poder Público e que em nenhum momento integraram o patrimônio particular, ainda que estejam irregularmente sob sua posse. O termo “devoluta” relaciona-se ao conceito de terra devolvida, ou a ser devolvida ao Estado. Com a descoberta do Brasil, todo o território passou a integrar o domínio da Coroa Portuguesa que adotou o sistema de concessão de sesmarias para a distribuição de terras através das Capitânicas Hereditárias. A sesmaria consistia na distribuição de extensas áreas aos colonizadores que deviam demarcá-las e cultivá-las, sob pena de reversão à Coroa. As terras que não foram passadas através das sesmarias (trespassadas), assim como as que foram revertidas constituem as terras devolutas.

Para estabelecer o domínio da terra, se é particular ou devoluta, foi instituído o procedimento de discriminação das terras devolutas, disciplinado pela lei nº 6.383, de 25 de dezembro de 1976, que dispõe tanto do administrativo quanto do judicial. Em Corumbá, coube ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA iniciar a regularização fundiária das posses rurais inseridas no município de Corumbá e os primeiros procedimentos realizados foram a identificação e a delimitação das áreas que deveriam ser arrecadadas em nome da União Federal, por se tratar de região de faixa de fronteira<sup>1</sup>, para que em seguida fossem realizadas a regularização fundiária destas áreas através da emissão de títulos de propriedade aos posseiros rurais.

A arrecadação das terras devolutas como um instrumento de regularização fundiária busca a promoção do interesse público e a segurança jurídica ao proteger a propriedade do imóvel, dos direitos e deveres que dela decorrem, através da efetivação dos seus registros imobiliários como também inserem estas áreas ao sistema produtivo do país, facilitando o acesso às políticas públicas disponibilizadas para o meio rural, e em especial voltadas para o Bioma Pantanal.

## Metodologia

Este artigo tem como proposta de trabalho a apresentação do histórico dos procedimentos de discriminação das terras devolutas realizados pelo INCRA no município de Corumbá, seguindo as diretrizes previstas na lei nº 6.383/1976. Através de pesquisas junto

ao acervo fundiário do INCRA em Corumbá buscou-se a identificação e delimitação de algumas áreas transcritas em nome da União Federal através das diferentes modalidades prevista na legislação, bem como as que ainda são passíveis de serem arrecadadas, destacando a importância desse instrumento de regularização fundiária em áreas situadas na faixa de fronteira e inseridas no Pantanal sul-mato-grossense.

## Terras devolutas

As terras devolutas são terras públicas que em nenhum momento integraram o patrimônio particular, ainda que estejam irregularmente em posse de particulares. O termo “devoluta” relaciona-se ao conceito de terra devolvida ou a ser devolvida ao Estado. Para estabelecer o real domínio da terra, ou seja, se é particular ou devoluta, o Estado propõe ações judiciais chamadas ações discriminatórias.

A primeira definição legal sobre terras devolutas foi trazida pelo art. 3º da nº 601, de 18 de setembro de 1850 (Lei de Terras):

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem aplicadas a algum uso público nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta Lei.

(BRASIL, Lei Imperial nº 601/1850, art. 3º)

O objetivo da Lei de Terras foi conferir titulação a todos aqueles que não a tinham, embora ocupassem terras consideradas devolutas, evitando perpetuar o regime de posses instaurado com a suspensão das sesmarias. Porém, somente após a edição Decreto Regulamentar nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, é possível afirmar que a Lei de Terras tinha por objetivo definir o que estava no domínio, ou na posse dos particulares, para depois aferir o que era público.

O Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, tratando do patrimônio imobiliário da União, veio a definir terras devolutas como:

Art. 5º São devolutas, na faixa da fronteira, nos Territórios Federais e no Distrito Federal, as terras que, não sendo próprios nem aplicadas a algum uso público federal, estadual territorial ou municipal, não se incorporaram ao domínio privado:

a) por força da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, e outras leis e decretos gerais, federais e estaduais;

b) em virtude de alienação, concessão ou reconhecimento por parte da União ou dos Estados;

c) em virtude de lei ou concessão emanada de governo estrangeiro e ratificada ou reconhecida, expressa ou implicitamente, pelo Brasil, em tratado ou convenção de limites;

d) em virtude de sentença judicial com força de coisa julgada;

e) por se acharem em posse contínua e incontestada com justo título e boa fé, por termo superior a 20 (vinte) anos;

f) por se acharem em posse pacífica e ininterrupta, por 30 (trinta) anos, independentemente de justo título e boa fé;

g) por força de sentença declaratória proferida nos termos do art. 148 da Constituição Federal, de 10 de Novembro de 1937.

(BRASIL, Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 5º)

O termo terras devolutas designa não só as terras que foram devolvidas ao patrimônio público como as que nunca tiveram proprietário e são do Estado (CRETELLA JUNIOR, 1984, p. 348). Altir de Souza Maia conceitua terras devolutas como espécie do gênero de terras públicas, como

[...] aquelas terras que, tendo sido dadas em sesmarias, foram, posteriormente, em virtude de haverem caído em comisso, devolvidas à Coroa. Pelo menos, foi esse, originariamente, o conceito que as nominava, evoluindo, ao depois, para a definição contemplada no Decreto-lei nº 9.760/46, art. 5º, i. e., são devolutas as terras que não se acharem aplicadas a algum uso público federal, estadual ou municipal, ou que não hajam, legitimamente, sido incorporadas ao domínio privado. (ALMEIDA, 2003, p. 313)

O Juiz Federal Dirley da Cunha Júnior estabelece uma distinção entre terras públicas (lato sensu e stricto sensu) e terras devolutas. Segundo ele:

são terras públicas todas aquelas pertencentes ao poder público, ou seja, são bens públicos determinados ou determináveis que integram o patrimônio público, incluindo-se, aí, as terras devolutas. Assim, as terras devolutas são espécie de terras públicas lato sensu. A outra espécie são as terras públicas stricto sensu. Temos, pois, duas espécies de terras públicas lato sensu (gênero): as terras devolutas e as terras públicas stricto sensu. (CUNHA JÚNIOR, 2008)

## Titularidade e destinação

No tocante à titularidade das terras devolutas, tem-se basicamente três fases distintas de domínio: a fase do período colonial em que as terras pertenciam a Portugal; após a Independência em 1822 passam a ser propriedade da Coroa Imperial e, após a proclamação da República, a Constituição de 1891 transfere o domínio para os Estados-membros, mantendo somente alguns trechos como propriedade da União, conforme se depreende do art. 64, caput da citada carta constitucional:

Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.  
(BRASIL, Constituição Federal de 1891, art. 64)

Assim, nos termos do dispositivo constitucional, infere-se que a Constituição Republicana de 1891 classificou as terras devolutas em federais e estaduais, na medida em que nomeou como propriedade dos Estados-membros todas as terras devolutas situadas em seu respectivo território, ressalvando-se apenas aquelas consideradas indispensáveis à defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais, as quais pertenceriam a União.

As demais constituições republicanas reproduziram, com pequenas modificações, essa sistemática baseada na indispensabilidade para o interesse nacional como critério determinante para atribuir à União a propriedade de determinada terra devoluta. A Constituição de 1934 reiterou a primeira constituição republicana e a Constituição de 1946 incluiu entre os bens da União: a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, as fortificações, construções militares e estradas de ferro (art. 34, II). A Constituição de 1967, e a Emenda Constitucional de 1969, atribuiu à União a porção de terras devolutas indispensável à segurança e ao desenvolvimento nacionais (art. 4º, I). A atual Constituição Federal de 1988 inclui entre os bens da União:

Art. 20. São bens da União:

.....

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;  
(BRASIL, Constituição Federal de 1988, art. 20)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 52.331, definiu que as terras devolutas situadas na faixa de fronteira, tidas como indispensável à defesa do País até o limite de 150 km, são de domínio da União. A Súmula 477 do STF, de 1969, contém o seguinte teor: “As concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores”.

A Constituição Federal de 1988 não especificou a destinação das terras devolutas (não as enquadrando, pois, como bens de uso comum do povo, ou de uso especial), mas exigiu, no caput do artigo 188 que “a destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária”.

Quanto ao Código Civil de 2002, o mesmo ao elencar os “bens públicos” no seu artigo 99, não poderia excluir desse rol as terras devolutas, sob pena de afrontar o texto constitucional, em especial os artigos 20, II, e 26, IV, da Constituição de 1988. O código civil não especificou cada um dos bens públicos, mas os distribuiu em categorias, que são os bens de uso comum, os de uso especial e os dominicais.

As terras devolutas não são destinadas ao uso comum, ou especial, podendo, assim, ser incluídas na classe dos bens dominicais, e que pertencem à União, exclusivamente, as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental. E, sendo as terras devolutas bens públicos, várias consequências acabam por surgir em razão da necessária sujeição ao regime jurídico de direito público: imprescritibilidade, impenhorabilidade e não oneração dos bens públicos, a que se encontram sujeitas as terras devolutas. Portanto, conclui-se que as terras devolutas figuram entres os bens públicos dominiais e entram na espécie de não patrimoniais, ou bens patrimoniais disponíveis.

E acrescenta que não é admitido usucapião das terras devolutas por serem consideradas bens dominicais da União, e o próprio STF pacificou este entendimento, por meio da Súmula nº 340: “Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião”.

## **Lei nº 6.383/1976 – Discriminação das terras devolutas**

- Em seu trabalho intitulado “Discriminação de Terras Devolutas: tarefa inconclusa, desde o Brasil imperial, em prejuízo para a reforma agrária”, MACHADO, E.M.L. (2002) apresenta a evolução histórica-legislativa da discriminação de terras devolutas no Brasil que teve seu início na Lei de Terras (Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850) e as modalidades adotadas, administrativa, judicial, ou as duas simultaneamente até a edição da lei nº 6.383/1976.
- O procedimento administrativo de discriminação das terras devolutas foi restabelecido pelo artigo 11 do Estatuto da Terra (lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964):

Art. 11. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária fica investido de poderes de representação da União Federal, para promover a discriminação das terras devolutas federais, restabelecida a instância administrativa disciplinada pelo Decreto-Lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, e com autoridade para reconhecer as posses legítimas manifestadas através de cultura efetiva e morada habitual, bem como para incorporar ao patrimônio público as terras devolutas federais ilegalmente ocupadas e as que se encontram desocupadas.

(BRASIL, Lei nº 4.504/1964, art. 11)

Anteriormente instituído pelo Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o procedimento administrativo de arrecadação de terras devolutas foi revogado pela lei nº 3.081, de 22 de dezembro de 1956, que adotou apenas o procedimento judicial para a discriminação das terras devolutas. O procedimento administrativo era considerado moroso e de pouca eficácia e o judicial era considerado o mais seguro para os posseiros rurais terem suas áreas

as regularizadas. Porém, o procedimento judicial foi com o tempo considerado complexo e mais demorado por causa da lentidão da justiça e dos atos judiciais (prazos e recursos).

Em 1º de abril de 1971, foi editado o Decreto-lei nº 1.164, declarou indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais as terras devolutas situadas na faixa de 100 (cem) quilômetros de largura em cada lado do eixo de rodovias na Amazônia Legal, sendo as posses legítimas, manifestadas por morada habitual e cultura efetiva sobre as terras devolutas definidas, seriam regularizadas pelo INCRA nos termos do Estatuto da Terra.

Após a edição do Decreto-lei nº 1.164/1971, ocorreu uma ocupação desordenada dessas áreas gerando um ambiente com focos de tensão e conflitos na Amazônia, levando o governo da época a editar a lei nº 6.383/1976, ao qual passou a regular o processo discriminatório das terras devolutas da União Federal.

A lei nº 6.383/1976 atribuiu ao INCRA a competência para arrecadar em nome da União Federal, mediante portaria do Presidente, as terras devolutas, após apurar através de pesquisa nos registros públicos, a inexistência de domínio particular em áreas rurais declaradas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacional.

A lei instituiu as Comissões Especiais, com jurisdição e sede estabelecidas no respectivo ato de criação por ato do presidente do INCRA, ficando os seus presidentes investidos de poderes de representação da União Federal, para promover o processo discriminatório administrativo ou judicial. Concluídos os trabalhos demarcatórios, o presidente da Comissão Especial mandava lavrar o termo de encerramento, apresentando o memorial descritivo e mapa da área discriminada, os confrontantes identificados, as ocupações passíveis de regularização e as propriedades particulares que foram reconhecidas. Encerrado o processo discriminatório das terras devolutas, o INCRA providenciava o registro em nome da União Federal, cabendo ao oficial do Registros de Imóveis Rurais proceder à matrícula e ao registro da área devoluta discriminada, nos termos da lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

A lei nº 6.383/1976 trouxe como novidade o instrumento de arrecadação sumária de terras devolutas em nome da União Federal, mediante ato do presidente do INCRA, nos termos do artigo 28:

Art. 28 - Sempre que se apurar, através de pesquisa nos registros públicos, a inexistência de domínio particular em áreas rurais declaradas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais, a União Federal, desde logo, as arrecadará mediante ato do presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do qual constará:

I - a circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel, conforme o critério adotado pela legislação local;

II - a eventual denominação, as características e confrontações do imóvel.

§ 1º - A autoridade que promover a pesquisa, para fins deste artigo, instruirá o processo de arrecadação com certidão negativa comprobatória da inexistência de domínio particular, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, certidões do Serviço do Patrimônio da União Federal e do órgão estadual competente que comprovem não haver contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros, quanto ao domínio e posse do imóvel.

§ 2º - As certidões negativas mencionadas neste artigo consignarão expressamente a sua finalidade.  
(BRASIL, Lei nº 6.383/1976, art.28)

A lei nº 6.383/1976 ainda disciplinou a legitimação de posses para o ocupantes de terras públicas, que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e o de sua família, de área contínua até 100 (cem) hectares, desde que preencha os requisitos estabelecidos no Estatuto da Terra de posse mansa e pacífica, cultura efetiva e da morada habitual, e que não sejam proprietários de outro imóvel rural.

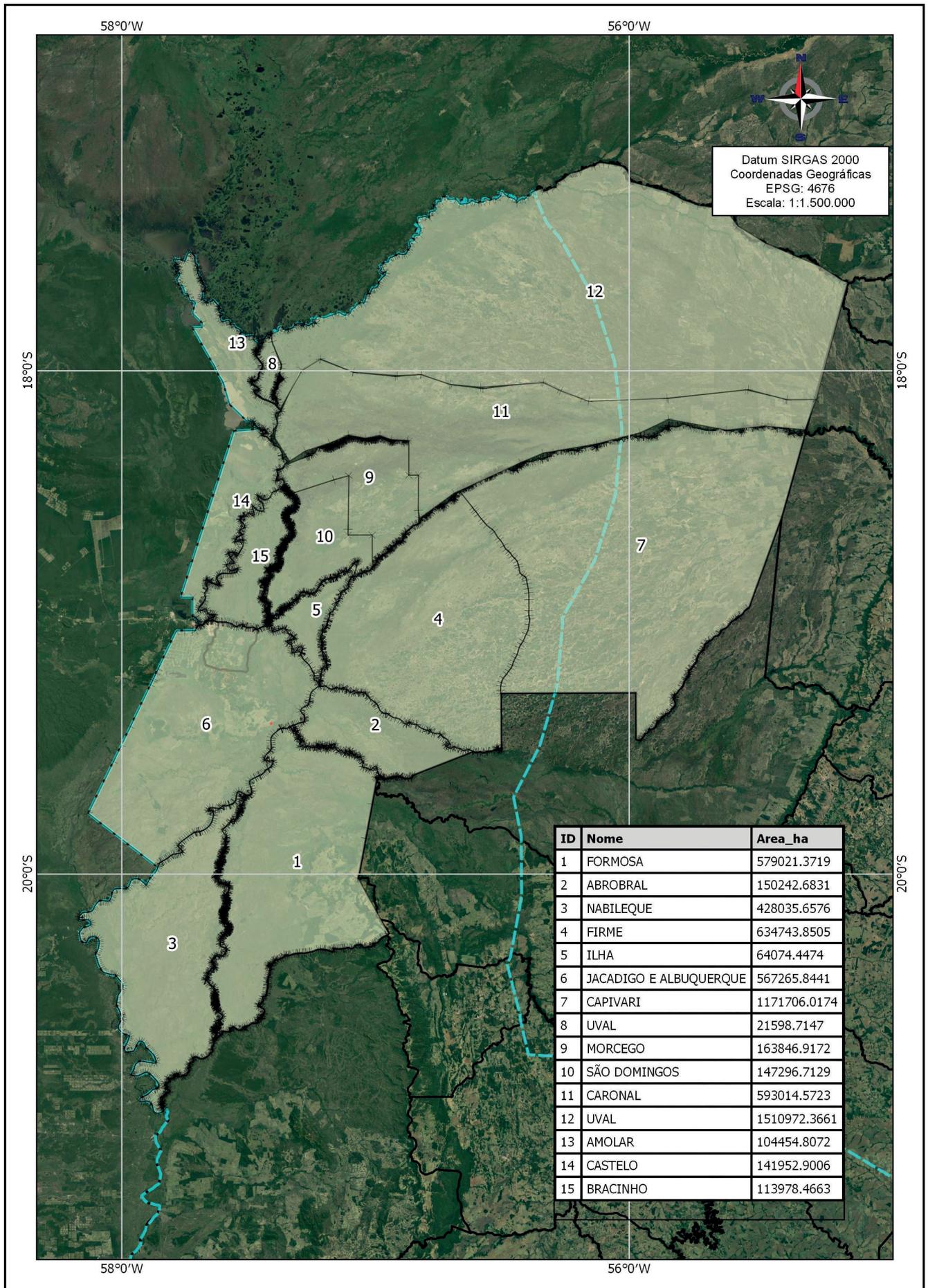
A legitimação da posse de que trata a lei nº 6.383/1976 consistia no fornecimento de uma Licença de Ocupação, intransferível inter vivos e inegociável, pelo prazo mínimo 4 (quatro) anos, ao qual o ocupante tinha a preferência para aquisição do lote, pelo valor histórico da terra nua, satisfeitos os requisitos previstos na lei e comprovada a sua capacidade para desenvolver a área ocupada.

## Projeto Fundiário Corumbá (PF/Corumbá)

Por meio da Portaria INCRA nº 208, de 19 de fevereiro de 1974, o INCRA implantou o Projeto Fundiário Corumbá – PF/Corumbá, no estado do Mato Grosso (posteriormente Mato Grosso do Sul), para atuar inicialmente sobre a jurisdição de 6 regiões: Bracinho/Castelo, Jacadigo/Albuquerque, Nhecolândia, Paiaguás, Bodoquena e Nabileque, em uma área aproximada de 3.250.000,00 hectares. Para facilitar os trabalhos de campo e de escritório, o PF/Corumbá dividiu as regiões em outras 15 sub-regiões (Figura 1), iniciando com as Discriminatórias das áreas do Jacadigo/Albuquerque e do Bracinho/Castelo e com a criação das Comissões Especiais de Discriminação de Terras Devolutas da União Federal.

Os princípios e funcionamento das Comissões Especiais eram disciplinados pela Instrução Normativa/INCRA nº 22, de 7 de janeiro de 1977, enquanto o procedimento discriminatório administrativo tinha sua sistemática de ação aprovada pela Portaria/INCRA nº 407, de 26 de abril de 1977.

As Discriminatórias do Jacadigo/Albuquerque e do Bracinho/Castelo também identificaram que na região de Nhecolândia, em uma área aproximada de 300.000,00 ha, existiam à época 54 propriedades rurais passíveis de ratificação em faixa de fronteira, nos termos da lei nº 4.947/1966 e do Decreto-lei nº 1.414/1975 e áreas com origem em Sesmarias do período colonial, que marcou fortemente o sistema fundiário e ocupacional, cuja influência é sentida até os dias atuais, com a predominância da grande propriedade rural com a criação de gado no sistema extensivo.



**Figura 1 - Sub-regiões do PF/Corumbá.**

Fonte: INCRA/Unidade Avançada de Corumbá/MS (2019).

Extraí do relatório final das Discriminatórias das áreas Jacadigo/Albuquerque e Bracinho/Castelo (outubro de 1979) as seguintes informações (Quadro 1):

### Quadro 1 – Discriminatória Jacadigo/Albuquerque e Bracinho/Castelo.

1. Áreas já registradas em nome da União Federal perante o Registro de Imóveis: 1.1 Jacadigo/Albuquerque: 66.498,6705 ha. 67 imóveis. 1.2 Bracinho/Castelo: 9.311,1655 ha. 11 imóveis. Área total de 75.809,8360 ha. 78 imóveis.
2. Áreas para arrecadar como terras devolutas em nome da União Federal: 2.1 Jacadigo/Albuquerque: 7.394,0039 ha. 38 imóveis. 2.2 Bracinho/Castelo: 8.958,5779 ha. 15 imóveis. Área total de 16.352,5818 ha. 53 imóveis.
3. Imóveis de domínio da União Federal que foram regularizados via licitação pública: 3.1 Jacadigo/Albuquerque: 37.89,3077 ha. 25 imóveis. 3.2 Bracinho/Castelo: 6.141,8518 ha. 05 imóveis. Área total de 44.039,1595 ha. 30 imóveis.
4. Áreas regularizadas pelo INCRA com Títulos Definitivos de propriedade: 4.1 Jacadigo/Albuquerque: 8.909,7479 ha. 22 imóveis. 4.2 Bracinho/Castelo: 14.535,7876 ha. 23 imóveis. Área total de 23.445,5373 ha. 45 imóveis.
5. Áreas que foram objeto de ratificação nos termos da lei nº 4.947/1966: 5.1 Jacadigo/Albuquerque: 25.979,2690 ha. 10 imóveis. 5.2 Bracinho/Castelo: 18.413,4874 ha. 09 imóveis. Área total de 43.382,7564 ha. 19 imóveis.

*Fonte: INCRA/Unidade Avançada de Corumbá/MS (2019).*

Através da Portaria/INCRA nº 502, de 23 de maio de 1977, foi criada a Comissão Especial de Discriminação de Terras Devolutas (CE-MT-02) para atuar na região denominada Castelo, em uma área de 51.862,4599 ha (Quadro 2). Os integrantes da CE-MT-02 também atuaram na gleba Laranjeirinha, em uma área aproximada de 75.000 ha, sendo que foram identificadas áreas passíveis de ratificação em faixa de fronteira, áreas que deveriam ser arrecadadas em nome da União Federal e realizada a legitimação de posses em uma área de 18.000 ha.

### Quadro 2 – área de atuação da CE-MT-02 - Castelo.

1. 11.634,3129 ha – áreas passíveis de ratificação em faixa de fronteira.
2. 28.980,8974 ha – para discriminação judicial.
3. 7.924,4745 ha – sub-judice, ação judicial (Gleba Itacolomi ou Palmital).
4. 371,2152 ha – apurada como terra devolutas da União Federal.
5. 2.951,5599 ha – encaminhado análise sobre a ratificação em faixa de fronteira.

*Fonte: INCRA/Unidade Avançada de Corumbá/MS (2019).*

A Portaria/INCRA nº 228, de 14 de julho de 1983, criou a Comissão Especial de Discriminação de Terras Devolutas (CE-MS-07) para atuar na gleba denominada Formosa, em uma área de 395.240 ha. Os trabalhos desenvolvidos pela CE-MT-07 foram direcionados para a ratificação em faixa de fronteira de 107 imóveis rurais titulados pelo Estado do Mato Grosso.

A Comissão Especial de Discriminação de Terras Devolutas (CE-MS-15) foi criada pela Portaria/INCRA nº 27, de 29 de janeiro de 1985, para atuar na gleba denominada Uval, em uma área de 591.480 ha. Os trabalhos desenvolvidos pela CE-MS-15 também foram direcionados para a ratificação em faixa de fronteira de 312 imóveis rurais titulados pelo Estado do Mato Grosso.

O PF Corumbá também atuou na região do Paiaguás, na gleba 011 – Morcego, em uma área aproximada de 175.000 ha, onde identificaram áreas passíveis de ratificação em faixa de fronteira, áreas que deveriam ser arrecadadas em nome da União Federal e áreas com origem em Sesmarias do período colonial.

Na sequência, o PF/Corumbá optou pelo procedimento de arrecadação sumária de terras devolutas, nos termos do artigo 28 da lei nº 6.383/1976, adotando as medidas subsequentes, com vistas ao registro e matrícula das áreas arrecadadas em nome da União Federal junto ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul.

Algumas áreas que foram arrecadadas pelo INCRA seguindo este procedimento estão apresentadas no Quadro 3 e na Figura 2:

### **Quadro 3 – Portarias de arrecadação pelo INCRA (art. 28 da lei nº 6.383/1976).**

1. Portaria/INCRA nº 299, de 09 de novembro de 1982, arrecada, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União Federal, a área de 3.671,2202 ha, abrangida pela Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, com a denominação de "Colônia São Domingos", situada no município de Corumbá.

2. Portaria/INCRA nº 38, de 13 de março de 1984, arrecada, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União Federal, a área de 1.378,1558 ha, abrangida pela Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, com a denominação de "Colônia Bracinho", situada no município de Corumbá.

3. Portaria/INCRA nº 259, de 07 de outubro de 1982, arrecada, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União Federal, a área de 20.000,00 ha, abrangida pela Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, com a denominação de "Gleba Uval", situada no município de Corumbá.

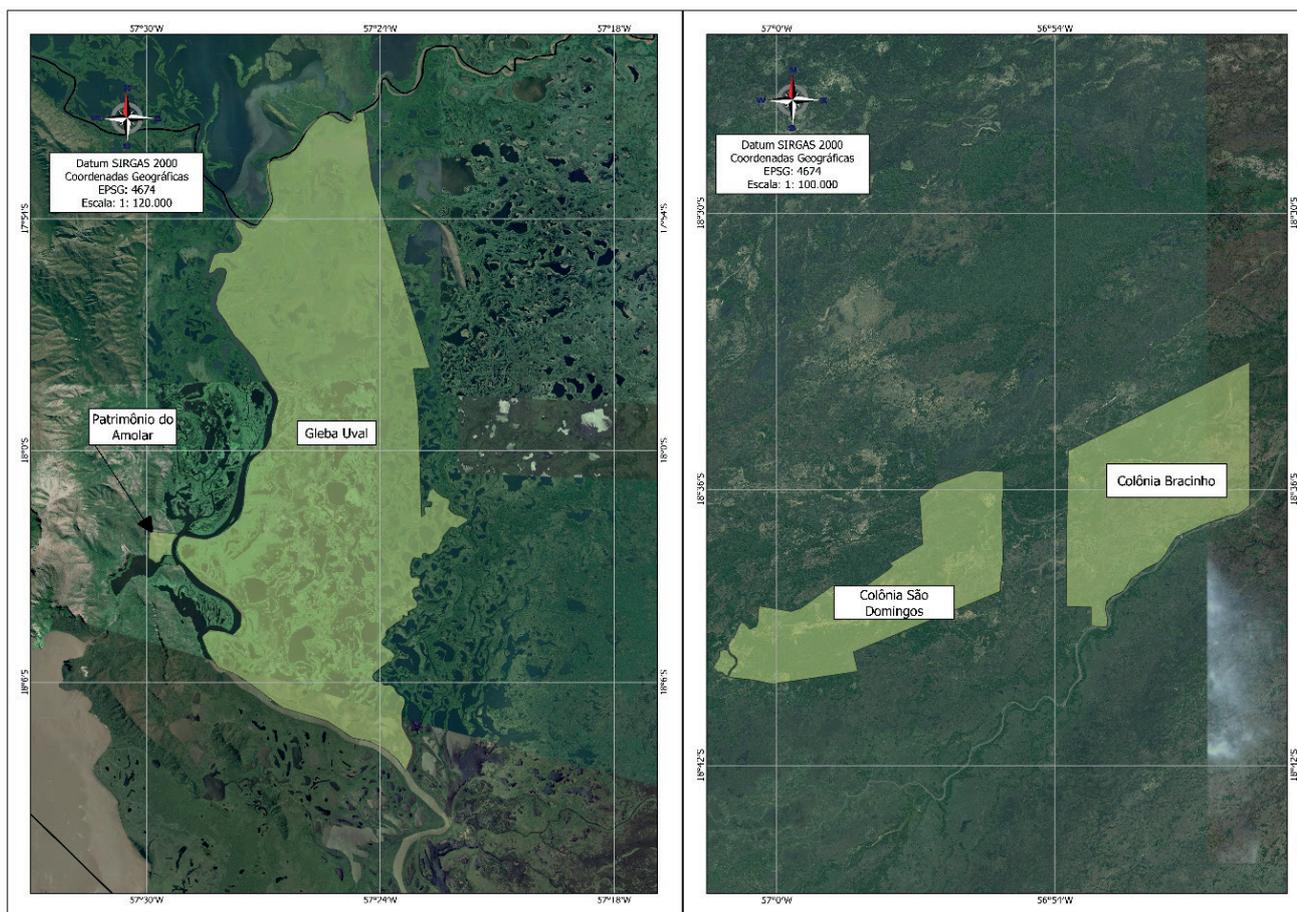
4. Portaria/INCRA nº 209, de 1º de junho de 1984, arrecada, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União Federal, a área de 4.723,4442 ha, abrangida pela Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, com a denominação de "Gleba Coimbra", situada no município de Corumbá.

5. Portaria/INCRA nº 239, de 5 de novembro de 1984, arrecada, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União Federal, a área de 128,0630 ha, abrangida pela Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, com a denominação de "Gleba 001. Amolar", situada no município de Corumbá.

6. Portaria/INCRA nº 01, de 3 de janeiro de 1994, arrecada, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União Federal, a área de 9.385,8847 ha, abrangida pela Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, com a denominação de "Fazenda Tamarineiro Sul", situada no município de Corumbá.

7. Portaria/INCRA nº 02, de 3 de janeiro de 1994, arrecada, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União Federal, a área de 1.249,6081 ha, abrangida pela Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, com a denominação de "Fazenda Tamarineiro Norte", situada no município de Corumbá.

*Fonte: INCRA/Unidade Avançada de Corumbá/MS (2019).*



**Figura 2 – Glebas/imóveis arrecadadas pelo INCRA.**

*Fonte: INCRA/Unidade Avançada de Corumbá/MS (2019).*

O Projeto Fundiário Corumbá optou por realizar a arrecadação das áreas ocupadas pelas posses rurais identificadas no Pantanal regularizando-as através da emissão de títulos de propriedade, sob condições resolutivas, via legitimação até 100 ha pelo valor histórico da terra nua, ou licitação pública, com preferência para aquisição pelos ocupantes pelo valor atual da terra nua (Portaria/INCRA nº 666, de 18 de julho de 1978, disciplina o roteiro para o processo piloto de licitação). Para a obtenção do valor histórico da terra nua o INCRA elaborava uma avaliação do imóvel a ser regularizado numa determinada região, de acordo com a infraestrutura dos municípios (cooperativas, estradas, ferrovias, bancos), utilizando fatores de correção para mais ou menos, tais como a ancianidade (tempo de ocupação da área), localização, relevo e condições ambientais. Nas áreas até 100 ha os trabalhos de demarcação topográfica eram realizados pelo INCRA e acima de 100 ha eram de responsabilidade dos posseiros rurais apresentarem para a análise do setor de cartografia para a continuidade da instrução processual visando a arrecadação de terras devolutas em nome da União Federal.

Atualmente, conforme dados do INCRA em Corumbá, em seu acervo fundiário existem em torno 2.250 processos administrativos referente à regularização das posses rurais inseridas no bioma Pantanal. São 3 (três) situações relacionadas a estes processos em termos de regularização fundiária: áreas que foram arrecadadas em nome da União Federal e destinadas pelo INCRA através da emissão de títulos de propriedade; áreas que foram arrecadadas e registradas com ocupações rurais ainda aguardando a regularização rural; áreas que ainda não foram arrecadadas pelo INCRA, sem domínio ou registro imobiliário.

Em relação a ratificação em faixa de fronteira das alienações e concessões realizadas pelo Estado do Mato Grosso, são 1.268 processos administrativos no acervo fundiário do INCRA em Corumbá, sendo que parte foram emitidos certidões ou títulos de ratificação

e parte ainda aguardam análise e encaminhamentos do Poder Executivo Federal sobre a ratificação em faixa de fronteira.

## Identificação das áreas passíveis de arrecadação como terras devolutas

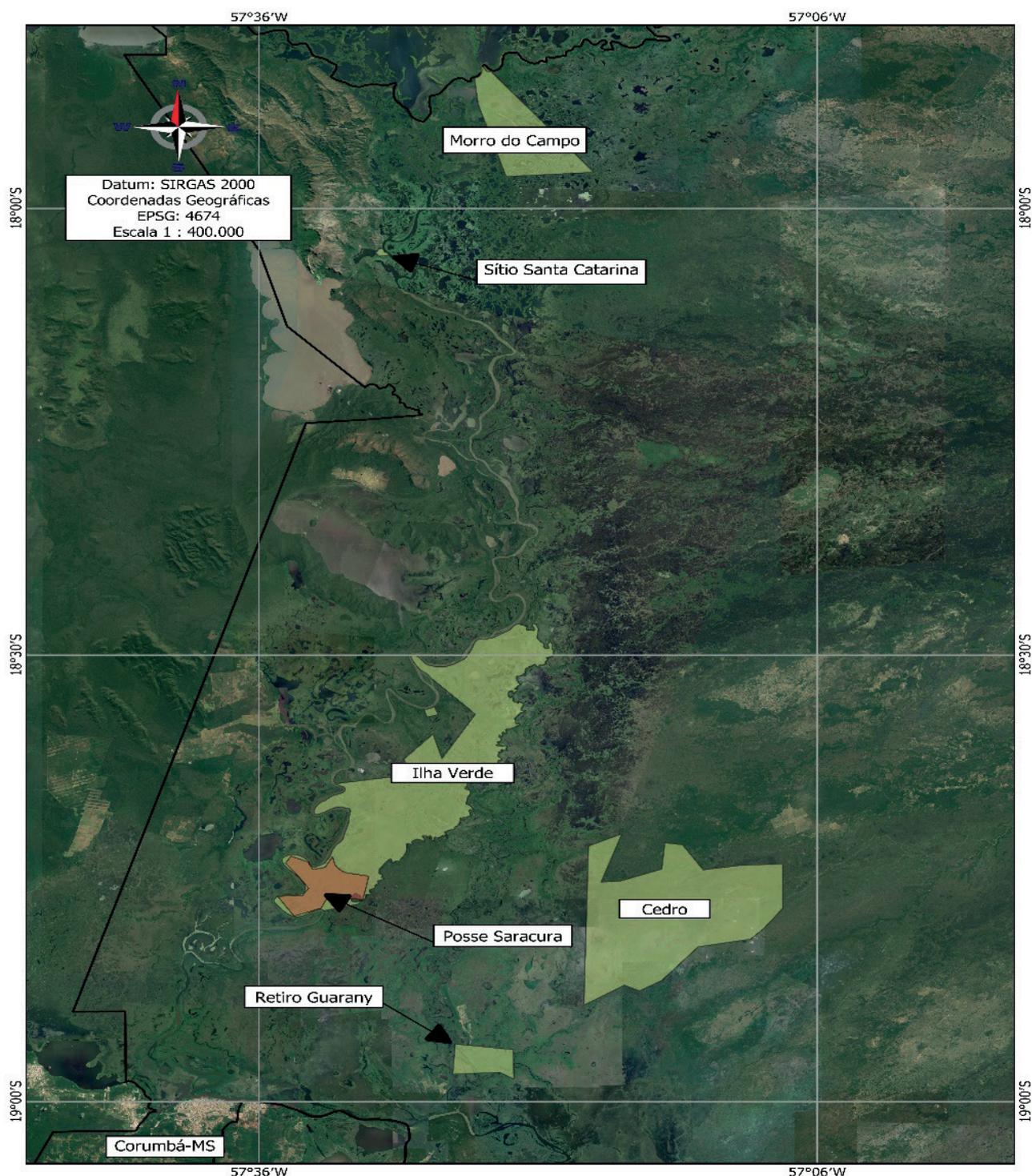
Em Corumbá, a arrecadação de terras devolutas na faixa de fronteira somente ocorre após o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional – CDN, após o parecer do órgão federal responsável pela atividade, nos termos da lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979. Segundo a lei que dispõe sobre a faixa de fronteira brasileira, são nulos de pleno direito os atos praticados sem o assentimento prévio do CDN.

No município de Corumbá, foram identificadas as seguintes áreas passíveis de arrecadação sumária pelo INCRA, nos termos do artigo 28 da lei nº 6.383/1976 (Quadro 4), com a representação gráfica de algumas áreas na figura 3:

### Quadro 4 - Áreas passíveis de arrecadação sumária.

1. “Ilha Verde”. 13.000,00 ha. Região do Bracinho/Castelo. Presença de posseiros rurais, povos e comunidades tradicionais (ribeirinhos) e área urbana edificada com escola municipal.
2. Retiro do Guarany. 2.000,00 ha. Região do Bracinho/Castelo. Duas ocupações rurais.
3. Porto Retiro Uberlândia. 100,00 ha. Região do Bracinho/Castelo. Uma ocupação rural.
4. Sítio Santa Catarina. 73,00 ha. Região do Amolar. Uma posse rural.
5. “Cedro”. Região do Bracinho Castelo. 6.000,00 ha. Presença de posseiros rurais.
6. “Morro do Campo”. Região do Paiaguás. 7.000,00 ha. Presença de posseiros rurais.
7. “Saracura ou Curva do Rio”. Região do Bracinho/Castelo. 3.700,00 ha. Presença de posseiros rurais.
8. “Faia”. Região do Bracinho/Castelo. 10.000,00 ha. Presença de posseiros rurais.

*Fonte: INCRA/Unidade Avançada de Corumbá/MS (2019).*



**Figura 3 – Glebas identificadas como terras devolutas.**

*Fonte: INCRA/Unidade Avançada de Corumbá/MS (2019).*

A identificação e delimitação das áreas passíveis de arrecadação como terras devolutas em Corumbá apresenta algumas limitações que interferem no mapeamento dessas áreas, principalmente as informações disponíveis do acervo fundiário do INCRA e as relacionadas com os procedimento de arrecadação sumária previsto no artigo 28 da lei nº 6.383/1976:

a primeira é a execução do levantamento topográfico, que possui entraves para sua realização, dadas as características peculiares da Região do Pantanal, como sua extensão e dificuldade de acesso as áreas devido à deficiência de estradas, a sazonalidade dos trabalhos que devem respeitar as inundações anuais, bem como a falta de limites consolidados que poderiam facilitar a demarcação por meio de técnicas de aerofotogrametria.

A orientação normativa do INCRA é de que a realização do georreferenciamento ocorra após a abertura de matrícula junto ao registro de imóveis, ou seja, na instrução de arrecadação sumária das terras devolutas, o procedimento em campo é realizado por meio de planta e memorial descritivo da área objeto da arrecadação sumária, caracterizado pelas coordenadas geográficas ou UTM dos seus limites perimétricos, extraídas de cartas topográficas integrantes do mapeamento sistemático do país.

a segunda é o acesso ao acervo fundiário do INCRA em Corumbá, pois não existem os livros fundiários, de onde se obtém os dados de todos os processos administrativos que foram instruídos com o objetivo de arrecadação de terras devolutas. Sem a organização e estruturação desse arquivo, não é possível a mensuração e geoespacialização de todas as áreas que são passíveis de arrecadação como terras devolutas pelo INCRA.

a terceira é quanto a realização de vistoria rural nas áreas passíveis de serem arrecadadas como terras devolutas, com a finalidade de levantar e identificar eventuais ocupantes, bem como benfeitorias passíveis de serem indenizadas, quando for o caso; podem ser identificadas áreas ocupadas por povos e comunidades tradicionais (ribeirinhos) ou áreas que devem ser indicadas para conservação ambiental e criação de espaços a serem protegidos.

a quarta é em relação a atual estrutura do INCRA, autarquia que necessita de uma reestruturação tanto humana quanto tecnológica para cumprimento de suas funções finalísticas. Com a atual estrutura do INCRA, a arrecadação de terras devolutas continuará sendo morosa e deficiente, sem perspectiva de conclusão nas próximas décadas. Verifica-se a necessidade de orçamento para a ação finalística do instrumento de arrecadação de terras devolutas, principalmente para a contratação e fiscalização dos serviços técnicos de demarcação topográfica/georreferenciamento e vistoria rural das áreas.

a quinta e última limitação apresentada está relacionada às consultas as outras Instituições Públicas - Serviço de Registro de Imóveis, SPU e AGRAER, órgãos que também possuem dificuldade na organização e conservação de seus arquivos e de disponibilização de seus dados registrais.

Na instrução do procedimento de arrecadação sumária, conforme as diretrizes da lei nº 6.383/1976, deve ser realizadas consultas a estas instituições para comprovar a inexistência de domínio particular, ou que não existe contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros, quanto ao domínio e posse das áreas a serem arrecadadas como terras devolutas.

Uma solução para otimizar este processo, seria a integração dos bancos de dados geográficos destas instituições de forma que a consulta as instituições pudessem ser automatizadas, no Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF, viabilizando a integração dessas bases, ganhando um tempo extremamente significativo nos trâmites processuais. Contudo para esta sugestão ser utilizada, é necessário que os bancos de dados das instituições estejam complementemente atualizados.

## **Considerações finais**

O conhecimento do acervo de terras dos domínios público e privado no município de Corumbá contribui para a organização e o reordenamento da estrutura fundiária a ser realizado pelo Poder Público. A discriminação das terras devolutas inseridas na faixa de fronteira do município de Corumbá é um procedimento administrativo, ou judicial, por meio do qual o INCRA identifica, demarca e separa as terras públicas das particulares, para em seguida incorporá-las ao sistema produtivo através dos instrumentos de regularização rural.

Há aproximadamente 30 anos foram concluídas as últimas instruções processuais de arrecadação de terras devolutas no município de Corumbá, ou seja, há ainda extensas áreas inseridas na faixa de fronteira em Corumbá sem registros, ou destaque do patrimônio público, junto ao Registro de Imóveis Rurais. Essas áreas públicas estão ocupadas por posses

rurais como também pelas populações tradicionais que aguardam a regularização rural de suas áreas, mas existem áreas que devem ser indicadas para a conservação e preservação dos recursos naturais do Pantanal, especialmente na sub-bacia do Rio Paraguai.

A identificação das terras devolutas inseridas no município de Corumbá irá trazer como consequência a identificação dos posseiros rurais que detêm a posse da terra, mas não possuem documento, ou título, que possa ser matriculado no Registro de Imóveis Rurais, reconhecendo o direito de suas ocupações e facilitando o acesso as políticas públicas e os programas e ações voltadas para o meio rural. A regularização fundiária é um dos maiores instrumentos de distribuição de renda e de desenvolvimento econômico na estrutura de um município, garantindo a soberania e exercício da cidadania, trazendo segurança jurídica para os proprietários rurais e para a própria sociedade.

## Referências

ALMEIDA Roberto Moreira de. **Sesmaria e terras devolutas**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 40, n. 158 abr./jun. 2003, p. 309 -317.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 17 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 17 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 17 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 17 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854**. Manda executar a Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm)>. Acesso em: 16 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980**. Regulamenta a lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a faixa de fronteira. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d85064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d85064.htm)>. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 33, de 17 de junho de 1992**. Aprova o texto da convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, concluída em Ramsar, Irã, a 2 de fevereiro de 1971. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-33-16-junho-1992-358327-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971**. Declara indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado do eixo de rodovias na Amazônia Legal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1164impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1164impresao.htm)>. Acesso em 17 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946**. Dispõe sobre os bens imóveis da União Federal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del9760compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9760compilado.htm)>. Acesso em 17 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.** Dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na Faixa de Fronteira. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm)>. Acesso em 17 out. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm)>. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. INCRA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Instrução Normativa/INCRA nº 22, de 7 de janeiro de 1977.** Disciplina os princípios e funcionamento das Comissões Especiais de Discriminação de Terras Devolutas da União Federal.

\_\_\_\_\_. INCRA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Portaria INCRA nº 208, de 19 de fevereiro de 1974.** Cria o Projeto Fundiário Corumbá – PF/Corumbá, no estado do Mato Grosso, para atuar sobre a jurisdição das regiões do Bracinho/Castelo, Jacadigo/Albuquerque, Nhecolândia, Paiaguás, Bodoquena e Nabileque, em uma área aproximada de 3.250.000,00 hectares.

\_\_\_\_\_. INCRA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Portaria/INCRA nº 407, de 26 de abril de 1977.** Aprova a sistemática do procedimento discriminatório administrativo de arrecadação de terras devolutas em nome da União Federal

\_\_\_\_\_. INCRA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Portaria/INCRA nº 502, de 23 de maio de 1977.** Cria a Comissão Especial de Discriminação de Terras Devolutas (CE-MT-02) para atuar na região denominada Castelo, em uma área de 51.862,4599 ha.

\_\_\_\_\_. INCRA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Portaria/INCRA nº 666, de 18 de julho de 1978.** Aprova o roteiro para o procedimento licitatório - processo piloto de licitação.

\_\_\_\_\_. INCRA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Portaria/INCRA nº 259, de 07 de outubro de 1982.** Arrecada, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União Federal, a área de 20.000,0000 ha, abrangida pela Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, com a denominação de “Gleba Uval”, situada no município de Corumbá.

\_\_\_\_\_. INCRA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Portaria/INCRA nº 299, de 09 de novembro de 1982.** Arrecada, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União Federal, a área de 3.671,2202 ha, abrangida pela Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, com a denominação de “Colônia São Domingos”, situada no município de Corumbá.

\_\_\_\_\_. INCRA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Portaria/INCRA nº 228, de 14 de julho de 1983.** Cria a Comissão Especial de Discriminação de Terras Devolutas (CE-MS-07) para atuar na gleba denominada Formosa, em uma área de 395.240 ha.

\_\_\_\_\_. INCRA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Portaria/INCRA nº 38, de 13 de março de 1984.** Arrecada, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União Federal, a área de 1.378,1558 ha, abrangida pela Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, com a denominação de “Colônia Bracinho”, situada no município de Corumbá.

\_\_\_\_\_. INCRA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Portaria/INCRA nº 209, de 1º de junho de 1984.** Arrecada, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União Federal, a área de 4.723,4442 ha, abrangida pela Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, com a denominação de “Gleba Coimbra”, situada no município de Corumbá.

\_\_\_\_\_. INCRA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Portaria/INCRA nº 239, de 5 de novembro de 1984.** Arrecada, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União Federal, a área de 128,0630 ha, abrangida pela Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, com a denominação de “Gleba 001. Amolar”, situada no município de Corumbá.

\_\_\_\_\_. INCRA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Portaria/INCRA nº 27, de 29 de janeiro de 1985.** Cria a Comissão Especial de Discriminação de Terras Devolutas (CE-MS-15) para atuar na gleba denominada Uval, em uma área de 591.480 ha.

\_\_\_\_\_. INCRA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Portaria/INCRA nº 01, de 3 de janeiro de 1994.** Arrecada, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União Federal, a área de 9.385,8847 ha, abrangida pela Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, com a denominação de “Fazenda Tamarineiro Sul”, situada no município de Corumbá.

\_\_\_\_\_. INCRA. **Portaria/INCRA nº 02, de 3 de janeiro de 1994.** Arrecada, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União Federal, a área de 1.249,6081 ha, abrangida pela Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, com a denominação de “Fazenda Tamarineiro Norte”, situada no município de Corumbá.

\_\_\_\_\_. INCRA. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. UNIDADE AVANÇADA DO INCRA EM CORUMBÁ. 2019. Acervo Fundiário.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 setembro de 1850.** Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm)>. Acesso em: 16 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.081, de 22 de dezembro de 1956.** Regula o processo nas ações discriminatórias de terras públicas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3081impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3081impresao.htm)>. Acesso em: 16 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Estatuto da Terra. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm)>. Acesso em: 16 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966.** Fixa normas de Direito Agrário e dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do IBRA. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4947.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4947.htm)>. Acesso em: 16 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 16 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre o Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6383.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6383.htm)>. Acesso em: 16 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.** Dispõe sobre a Faixa de Fronteira e altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6634.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6634.htm)>. Acesso em: 17 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.** Altera dispositivos das Leis nº 4.947, de 6 de abril de 1966; nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972; nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979 e nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10267.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10267.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 52.331**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11034701>>. Acesso em: 17 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 477**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4033>>. Acesso em: 15 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 340**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3319>>. Acesso em: 15 out. 2019.

CRETELA JUNIOR, José. **Tratado de domínio público**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Terras devolutas nas constituições republicanas**. Disponível em: <<http://www.jfse.jus.br//obras%20mag/artigoterrasdevdirley.html>>. Acesso em: 15 out. 2019.

MACHADO, E.M.L. **Discriminação de Terras Devolutas: tarefa inconclusa, desde o Brasil imperial, em prejuízo para a reforma agrária**. Tese (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco. UFPE. Recife. 2002.

## Notas

1. Faixa de fronteira com largura diferenciada para cada Estado brasileiro é o que propõe o Projeto de Lei (PL) 1144/2019, em tramitação na Câmara dos Deputados. A proposta considera as distintas condições de ocupação e de desenvolvimento econômico do País, como: densamente povoado no Rio Grande do Sul, inclusive nas regiões fronteiriças, densidade população baixa e fronteiras desguarnecidas na região Norte. (BRASIL, Câmara dos Deputados, PL nº 1.144/2019)
2. O decreto-lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro, com fundamentos na Constituição Federal de 1967 e na lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966, o procedimento de ratificação por imóvel rural, instrumento de natureza administrativa, de competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ouvido o Conselho de Segurança Nacional - CSN. A ratificação foi instituída como uma solução encontrada para convalidar os atos dos Estados, pois a União Federal defendia a nulidade dos títulos expedidos pelos Estados aos particulares, referentes às áreas públicas inseridas na faixa de fronteira, uma vez que essas terras seriam de seu domínio e, deste modo, os Estados não poderiam tê-las alienado ou concedido a terceiros sem sua autorização.
3. Segundo Dorival Canavarros dos Santos, servidor do INCRA com conhecimento e competência em assuntos fundiários de Corumbá, existem em torno de 1000 ocupações rurais a serem regularizadas, em um levantamento preliminar, inseridas nas glebas públicas federais arrecadadas em nome da União Federal ou revertidas ao patrimônio do INCRA: Itacolomi, Patrimônio do Amolar, Uval, Colônia São Domingos, Colônia Bracinho, Patrimônio do Albuquerque, Patrimônio do Jacadigo, Caronal, Morcego, Capivari, Santa Rosa, Nhecolândia, Capivari, Abobral, Coimbra, Santa Rosa Lima Leste e Oeste, Formosa, Ilha, Porto Esperança, Formigueiro, Mutum, e outras. Muitas destas ocupações rurais possuem documentos expedidos pelo INCRA de reconhecimento das posses, com a Licença de Ocupação - LO e Autorização de Ocupação - AO.
4. Georreferenciamento da área, de acordo com a lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, com a apresentação de planta e memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA (certificada via SIGEF).